

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
154/2014 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Cessão do serviço de programas de âmbito local
denominado *Rádio Voz do Marão* e respetiva licença, do
operador Cooperativa Cultural Voz do Marão, CRL.**

Lisboa
29 de outubro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 154/2014 (AUT-R)

Assunto: Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Voz do Marão* e respetiva licença, do operador Cooperativa Cultural Voz do Marão, CRL.

1. Pedido

1.1. Por requerimento de 1 de julho de 2014, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Voz do Marão* e respetiva licença, de que é titular a Cooperativa Cultural Voz do Marão, CRL., a favor da sociedade Basminho - Publicidade, Lda..

1.2. A Cooperativa Cultural Voz do Marão, CRL., é uma cooperativa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Vila Real, frequência 96.3MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista denominado *Rádio Voz do Marão*, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 86/LIC-R/2009, de 11 de março de 2009.

2. Análise e Direito Aplicável

2.1. De acordo com o n.º 9, do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante designada por Lei da Rádio), «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado (...)».

2.2. Contudo, é ainda requisito prévio da respetiva cessão que «[...] seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».

2.3. O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação prévia da ERC, sendo que esta só pode ocorrer se se encontrarem cumpridos os limites temporais impostos pelo artigo 4.º, n.º 6, *ex vi*, n.º 9, do referido diploma.

2.4. A ERC submete os referidos processos à ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos ns.º 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.

2.5. A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, ns.º 3, 4, 5, 6, e segunda parte do n.º 7, *ex vi* ns.º 9 e 8, do referido diploma.

2.6. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.

2.7. A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:

- i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
- ii. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
- iii. Certidões do Registo Comercial das Cedente e Cessionária (certidões permanentes);
- iv. Cópia dos Estatutos da Cessionária;
- v. Cópia da ata da assembleia geral autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença, da Cedente;
- vi. Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1, do artigo 16.º, da Lei da Rádio;
- vii. Declarações da Cedente, da Cessionária, e dos seus sócios, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, da Lei da Rádio;
- viii. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;
- ix. Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, sinopses, respetivos horários e indicação de noticiários de cariz local, do serviço de programas objeto de cessão;
- x. Estatuto editorial;

- xi. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cedente e da Cessionária;
- xii. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças, da Cedente e da Cessionária;
- xiii. Indicação dos recursos humanos afetos à programação própria do serviço de programas objeto de cessão.

2.8. Tendo a licença do serviço de programas *Rádio Voz do Marão* sido renovada pela Deliberação 86/LIC-R/2009, de 11 de março de 2009, por um período de quinze anos, compreendido entre 12 de junho de 2009 e 11 de junho de 2024, e não tendo sido concretizada qualquer alteração do projeto no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6, do artigo 4.º da Lei da Rádio.

2.9. No que se refere às demais exigências impostas no âmbito de uma cessão de serviços de programas, e respetivas licenças, e quanto aos documentos indicados no ponto 2.7., verifica-se que estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2, do artigo 15.º da Lei da Rádio.

2.10. Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas no n.º 1, do artigo 16.º, por não se verificarem as restrições aí referidas, e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, todos da Lei da Rádio, sendo que a Cedente, a Cessionária, e os seus sócios, declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

2.11. No que concerne à fundamentação do pedido objeto de análise, a Requerente coloca a tónica na difícil situação económico-financeira que o país atravessa, associada aos «[...] resultados que a cooperativa tem vindo a apresentar nos últimos anos, com *cash flow* negativos no negócio rádio, entendendo que não tem capacidade de manter viável o seu projeto de radiodifusão». Face às dificuldades reportadas, a Requerente refere que «[...]tendo em vista a salvaguarda da linha editorial e autonomia do funcionamento da atividade de radiodifusão pelos meios humanos e técnicos envolvidos, torna-se forçosa a cedência do serviço de programas e respetiva licença [...] sob pena de pôr em causa a autonomia e independência necessária[s] para a atividade de radiodifusão», motivo pelo qual a cessão requerida se afigura útil para a própria salvaguarda do projeto licenciado ao operador cedente.

2.12. A Cessionária declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença em questão, pelo que, da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.

2.13. O estatuto editorial do serviço de programas *Rádio Voz do Marão* mantem-se e apresenta-se em conformidade com o disposto do n.º 1, do artigo 34.º, da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.

2.14. É ainda declarado o cumprimento dos requisitos quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

3. Transmissão dos direitos de utilização de frequências

Nos termos do n.º 7, do artigo 22.º, da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável, datada de 8 de setembro de 2014.

Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no artigo 34.º, n.º 7, da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (LCE), concluindo que a projetada transmissão não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

4. Deliberação

Perante o exposto, no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a cessão do serviço de programas denominado *Rádio Voz do Marão*, assim como da respetiva licença, a favor da sociedade Basminho – Publicidade, Lda., conforme requerido.



A cessão do serviço de programas *Rádio Voz do Marão*, assim como da respetiva licença, a favor da sociedade Basminho – Publicidade, Lda., deverá ser concretizada pela realização do respetivo negócio jurídico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto do Departamento de Supervisão dos Meios da ERC, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 29 de outubro de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes